ACÓRDÃO - AC00 - 621/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7347/2024
PROTOCOLO	: 2362107
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: CASSIANO ROJAS MAIA
DENUNCIANTE	: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA – OAB/SP 288.403; THIAGO RAMOS PEREIRA – OAB/SP Nº 274.747.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÕES DE CHIP E MAGNÉTICOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS "IN NATURA" PARA SERVIDORES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% DE ADESÃO DOS USUÁRIOS PARA CONVOCAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. PÓS-PAGO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Inexiste irregularidade na cláusula impugnada que possibilita a opção às empresas pela não celebração do contrato caso a adesão ao serviço seja inferior a 15% do total previsto, a qual visa assegurar a não obrigatoriedade de assumirem contratos financeiramente inviáveis, protegendo a sustentabilidade econômica dessas. A cláusula contida no edital está em consonância com a lógica econômica e visa preservar a viabilidade financeira das empresas, garantindo a flexibilidade necessária para o equilíbrio do contrato.

2. O pagamento pós-pago não afronta a Lei n. 14.442/2022, a qual não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, que possuem regime jurídico próprio para contratações públicas, conforme a Lei n. 14.133/2021. O pagamento pós-pago à empresa contratada tende a ser a modalidade mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando a taxa de administração é inexistente, permitindo o alinhamento dos desembolsos financeiros ao uso efetivo dos benefícios.

3. Recomenda-se ao atual gestor que observe a legislação pertinente aos credenciamentos e contratações públicas, considerando os apontamentos da equipe técnica desta Corte sobre a revisão do edital, medida de caráter educativo e formador.

4. Arquivamento da denúncia, ante a ausência de ilícito. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de denúncia, tendo como denunciado à Câmara Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante à ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado; **intimar** os interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo;** e expedir **recomendação** ao atual gestor responsável para que observe a legislação pertinente aos credenciamentos e contratações públicas, considerando os apontamentos da equipe técnica desta Corte sobre a revisão do edital, medida esta de caráter educativo e formador.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de DENÚNCIA apresentada a esta Corte de Contas, via Ouvidoria, contra a Câmara Municipal de Três Lagoas, em razão de eventuais irregularidades na Concorrência nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartões de chip e magnéticos, para aquisição em estabelecimentos comerciais que comercializem gêneros alimentícios “in natura” aos servidores da Câmara Municipal.

O denunciante alega que o edital da Concorrência estipula que apenas as empresas que obtiverem um mínimo de 15% (quinze por cento) dos votos serão convocadas para a celebração do contrato.

Ademais, sustenta que o edital contraria a Lei nº 14.442/22, pois não prevê o pagamento na modalidade pré-paga. Segundo o denunciante, o edital estabelece que o pagamento será realizado em um prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos do mês subsequente ao atesto da fatura/nota fiscal, em desacordo com a legislação mencionada.

A Presidência, em juízo de admissibilidade, acolheu o expediente como Denúncia e determinou sua autuação, conforme despacho de fls. 82-83.

Diante dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas emitiu a Análise n. 19365/2024 (fls. 147-158), na qual, após relatar os fatos denunciados, opinou pelo arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades.

Considerando a análise proferida pela equipe técnica desta Corte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12/2025 (fls. 160-164), no qual ratificou a tramitação processual, analisou as razões da empresa denunciante e concluiu que as questões foram suficientemente esclarecidas pelo Corpo Técnico, não assistindo razão à denunciante. Dessa forma, opinou pelo arquivamento do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Após análise técnica, verificou-se que as irregularidades apontadas não se confirmaram. A Divisão Especializada esclareceu que a exigência de que as empresas obtenham no mínimo 15% (quinze por cento) dos votos dos usuários para serem convocadas à celebração do contrato não configura irregularidade.

No caso em questão, houve um equívoco de interpretação por parte do denunciante em relação ao edital. Na realidade, o edital prevê o credenciamento de todas as empresas que atendam aos requisitos exigidos, permitindo sua convocação conforme a necessidade.

Ademais, a cláusula impugnada permite que as empresas optem por não celebrar o contrato caso a adesão ao serviço seja inferior a 15% do total previsto. Esse dispositivo visa assegurar que as empresas não sejam obrigadas a assumir contratos financeiramente inviáveis, protegendo sua sustentabilidade econômica.

Portanto, a cláusula contida no edital está em consonância com a lógica econômica e visa preservar a viabilidade financeira das empresas, garantindo a flexibilidade necessária para o equilíbrio do contrato. Veja-se:

Do critério de escolha:

5.9.2. Todas as empresas que forem escolhidas pelos funcionários poderão firmar contrato, sendo critério da credenciada a não realizar o contrato caso o número de adeptos seja inferior a 15% (quinze por cento) do total, devendo esta realizar a comunicação formal solicitando a dispensa da contratação.

No que tange à modalidade de pagamento, o denunciante alega que a estipulação do pagamento pós-pago afronta a Lei nº 14.442/2022, a qual determina o pagamento pré-pago. No entanto, tal alegação não procede, uma vez que a referida lei não se aplica à pessoas jurídicas de direito público, que possuem regime jurídico próprio para contratações públicas, conforme a Lei nº 14.133/2021.

O pagamento pós-pago à empresa contratada tende a ser a modalidade mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando a taxa de administração é inexistente, permitindo o alinhamento dos desembolsos financeiros ao uso efetivo dos benefícios.

Dessa forma, não se verificam irregularidades no certame.

Nos termos do art. 129, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, ao não evidenciar a ocorrência de ilícito, deve encerrar a instrução e elaborar relatório e voto direcionado ao Tribunal Pleno para fins de arquivamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA**, tendo como denunciado à Câmara Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 129, I, do

Regimento Interno desta Corte de Contas, ante à ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor responsável para que observe a legislação pertinente aos credenciamentos e contratações públicas, considerando os apontamentos da equipe técnica desta Corte sobre a revisão do edital, medida esta de caráter educativo e formador.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia, pela recomendação ao atual gestor responsável e pelo afastamento do sigilo imposto ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM